



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

**PROJETO DE LEI Nº 2203 DE 2011.
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. Fica modificada a redação dada ao art. 40, Incisos I a XX, e §§ 1º, 2º, e 2º, III, do Projeto de Lei nº 2.203/2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades de Saúde devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDM-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDM-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDM-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDM-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDM-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDM-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDM-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDM-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDM-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDM-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDM-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDM-AGU.” (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade da saúde do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade da saúde de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de

incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

(...)

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, do PL nº 2.203/2011 apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo à administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO